



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23/2023

Apresentamos a seguir decisão sobre o pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 23/2023, bem como as respostas aos pedidos de esclarecimentos:

Velocidade Mínima de Impressão

- 1) O questionamento que nos foi apresentado relaciona as franquias dos equipamentos com as velocidades de impressão, pautando-se, para tanto, na Tabela de referência com velocidades mínimas e franquias individuais para equipamentos constante no Manual de Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão vinculado à Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016.

Trecho da Tabela de referência com velocidades mínimas e franquias individuais para equipamentos - Manual de Boas Práticas			
	Tipo	Velocidade A4/Simples	Estimativa de consumo mensal (pág./mês) por equipamento
Impressora ou Multifuncional Monocromática	I	20 a 30 ppm	2.000 a 6.000
	II	31 a 45 ppm	6.001 a 20.000
	III	> 45 ppm	> 20.000

Informações do Anexo VII		
Tipo		Estimativas de impressões por equipamento
Impressora Monocromática	Laser	231
Multifuncional Monocromática	Laser	1.505

Trecho da Tabela de referência com velocidades mínimas e franquias individuais para equipamentos - Manual de Boas Práticas			
	Tipo	Velocidade A4/Simples	Estimativa de consumo mensal (pág./mês) por equipamento
Impressora ou Multifuncional Policromática	IV	15 a 25 ppm	1.000 a 2.500
	V	26 a 40 ppm	2.501 a 15.000
	VI	> 41 ppm	> 15.000

Informações do Anexo VII	
Tipo	Estimativas de impressões dentro da franquia por equipamento
Impressora Laser Policromática – Impressão Mono	311
Impressora Laser Policromática – Impressão Color	562
Multifuncional Laser Policromática – Impressão Mono	1800
Multifuncional Laser Policromática – Impressão Color	483

Diante do exposto, **julgo procedente a impugnação apresentada por uma das licitantes e sugiro as modificações destacadas no quadro abaixo:**

Tipo	Velocidade
Impressora Laser Monocromática	Mínimo de 20 ppm
Multifuncional Laser Monocromática	Mínimo de 20 ppm
Impressora Laser Policromática	Mínimo de 15 ppm
Multifuncional Laser Policromática	Mínimo de 15 ppm

Especificações para Equipamentos

- 2) Com relação à divergência quanto aos requisitos de gramatura de papel para a Multifuncional laser colorida A4, informamos que deve ser considerada a gramatura de 75 a 180 g/m².
- 3) No que tange à capacidade de saída de papel para a Multifuncional laser colorida A4, informamos que ela deve ser de no mínimo 150 folhas.
- 4) Com relação às especificações técnicas da Multifuncional laser colorida A4, deve-se **desconsiderar** os trechos "**Controle de contas através de senhas para no mínimo 250 usuário**" e "**Sumários por usuários ou impressoras, sistema com bloqueamento de cotas de usuários**", haja vista se tratarem de funcionalidades do software de gerenciamento e bilhetagem de impressão.
- 5) Nas especificações técnicas de todos os equipamentos, onde se lê "**USB de alta velocidade (compatível com especificações USB 2.0); Rádio Wi-Fi 802.11a/b/g/n (2,4/5GHz) + BLE**", leia-se "**USB de alta velocidade (compatível com especificações USB 2.0); Rádio Wi-Fi 802.11 b/g/n ou superior**".
- 6) Referente às especificações de memória dos equipamentos, onde se lê "**Memória de no mínimo 512 MB**", leia-se "**Memória de no mínimo 256 MB**".

Conexões dos Equipamentos

- 7) **Todas as localidades são interligadas via rede? Que tipo de conexão de rede/link?**
Sim, todas as localidades estarão interligadas via rede. A conexão é via cabo UTP. Não há como realizar via rede WIFI. Nossa rede WIFI institucional, UFPBSEMFIOS e EDUROAM, não estão preparadas para isso, além disso, elas são redes abertas para estudantes e visitantes de outras instituições.
- 8) **Questionamento: Solicitamos informar se todos os equipamentos estão na rede de dados ou se haverá equipamentos conectados via porta USB aos computadores. Se houver equipamentos conectados via USB solicitamos informar quantos equipamentos estarão conectados deste modo?**
Não haverá equipamentos conectados via USB.

Base de Dados Estruturada

- 9) **Questionamento: A Contratante possui base de usuários estruturada, Active Directory, (LDAP)?** Sim, possuímos base de usuários estruturada, Active Directory, (LDAP).

Incidentes com Equipamentos

- 10) No que diz respeito à questão de incidentes com os equipamentos decorrentes de mau uso por parte da Contratante, informamos que eventuais multas e indenizações deverão ser requeridas administrativamente, com as devidas comprovações (laudos técnicos etc), à Gestão de Contratos para prévia análise da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). O pagamento de indenizações dependerá do pleno atendimento dos requisitos previstos na legislação, os quais serão analisados pela Procuradoria Federal na UFPB em razão dos fatos apurados e comprovados.
- 11) Com relação aos casos de roubo, furto, ou danos por incêndio/inundação dos equipamentos empregados para a prestação do serviço, possíveis multas e indenizações deverão ser requeridas administrativamente à Gestão de Contratos para prévia análise da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). O pagamento de indenizações dependerá do pleno atendimento dos requisitos previstos na legislação, os quais serão analisados pela Procuradoria Federal na UFPB em razão dos fatos apurados e das comprovações apresentadas.

Suporte à Contratada

- 12) Quanto à disponibilização de espaço para o armazenamento de suprimentos, a Contratante liberará sim ambiente em suas instalações, conforme lhe for requerido.
- 13) No Termo de Referência, item 4, subitem 4.9.1 – “Deverão ser mantidos externos às instalações físicas da CONTRATANTE, durante toda a vigência contratual, 1(um) servidor de bilhetagem e 1(um) servidor de backup, que deverá ser uma imagem ou espelho do servidor principal, capaz de assumir toda a operação de bilhetagem em caso de falha no principal, garantindo a redundância e, portanto, a continuidade do serviço...” Pergunta: O sistema poderá rodar em nuvem da Contratada ou na nuvem do fabricante?

O SERVIDOR PODERÁ RODAR OU EM NUVEM DA CONTRATADA, EM NUVEM DO FABRICANTE OU AINDA EM NUVEM TERCEIRIZADA PELA EMPRESA LICITANTE VENCEDORA. O IMPORTANTE É QUE O SERVIÇO EXECUTE DA FORMA ESPERADA ATENDENDO AS NECESSIDADES SOLICITADAS E COM OS NÍVEIS MÍNIMOS DE SEGURANÇA APLICADOS.

- 14) Entendemos que será disponibilizada, porta de comunicação segura entre o órgão contratante e o datacenter da contratada para coleta remota de informações para eficiente gestão de suprimentos e manutenção dos equipamentos. Nosso entendimento está correto?
SIM. CORRETO
- 15) Conforme nosso entendimento, a CONTRATADA, disponibilizará o Servidor de Impressão (Físico ou Virtual) para o controle de bilhetagem, monitoramento e status dos equipamentos. Nosso entendimento está correto?
SIM. CORRETO
- 16) Conforme nosso entendimento, a CONTRATANTE, disponibilizará acesso à internet em todas as localidades para contabilização e monitoramento dos equipamentos. Nosso entendimento está correto?
SIM. CORRETO

Vigência do Contrato

- 17) Quanto à vigência do contrato questionada por um licitante, considerando que o subitem 4.10.3 do Termo de Referência aponta que todos os equipamentos de impressão a serem alocados na prestação dos serviços deverão ser novos, de primeiro uso, e estar em linha de produção pelo fabricante e que essa exigência não é compatível com uma vigência contratual inferior a 48 meses, **siguro que se altere a vigência do contrato para 48 meses.**

Prazo para Início da Execução

- 18) No que diz respeito à alteração do prazo para início da prestação do serviço requerida por outra licitante, entendemos ser procedente o pedido, todavia, em razão da urgência da UFPB, dado que estamos sem contrato para a prestação do serviço de outsourcing de impressão, o que pode comprometer as atividades desenvolvidas pelas diversas Unidades da instituição, ampliaremos o prazo para 15 (quinze) dias corridos e não 20, como sugerido pela empresa.

Pagamentos

- 19) Referente aos pagamentos, informamos que eles ocorrerão conforme previsto na Portaria SGD/MGE nº 844, de 14 de fevereiro de 2022. A cada mês, para fins de faturamento, deve haver a apuração do saldo. Se o saldo do mês for negativo (ou seja, de CRÉDITOS), deverá ser pago o valor da FRANQUIA MENSAL. Caso o saldo seja positivo (ou seja, de EXCEDENTE), o órgão deve pagar a FRANQUIA MENSAL acrescida do valor EXCEDENTE gerado no respectivo mês. Somente haverá compensação na fatura do último mês de cada semestre contratual se tiver havido pagamento de excedente de páginas impressas além da franquia mensal durante o respectivo período.

Taxa de Cobertura

- 20) No que tange à taxa de cobertura das impressões, informamos que os dados de nosso último contrato foram tomados para o presente projeto de contratação e apontam uma taxa média de cobertura para as impressões da ordem de 5%.

Propostas e Lances

- 21) Entendemos que na fase de aceitação/cadastro da proposta inicial no sistema comprasnet é obrigatório informar marca e modelo dos equipamentos e softwares. Está correto nosso entendimento? SIM ou NÃO?

Conforme item 6.1 e subitens, tais informações não precisam ser cadastradas na proposta do sistema, mas sim na proposta (geralmente em pdf) a ser anexada no sistema juntamente com os documentos de habilitação. As informações da proposta a ser anexada são essenciais para fins da análise do atendimento dos requisitos exigidos no Termo de Referência.

- 22) Solicitamos informar, se no momento do cadastro da proposta no sistema ComprasNet e na fase de lance, deverá ser considerado os valores totais dos itens MENSAL, está correto nosso entendimento? SIM ou NÃO?

Conforme item 6.1.2 do Edital, o valor a ser cadastrado para a proposta, no sistema, deverá ser o valor total anual do grupo. Contudo o valor dos lances deverá ser ofertado com base no valor unitário de cada item, de modo que cada oferta de lance unitário altere o valor total anual do grupo.

A equipe de planejamento, ao cadastrar as quantidades de páginas, optou por informar a quantidade anual, devendo esta ser a referência.

Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

- 23) Os licitantes quando da elaboração da proposta comercial, levam em consideração a norma ISO/IEC 19752 que determina que os rendimentos dos suprimentos são definidos mediante uma área de cobertura de impressão de 5%. Entendemos que no caso da cobertura de página ser comprovadamente maior que 5%, ensejará a aplicação de reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto?

A questão da taxa de cobertura das impressões já foi objeto de prestação de esclarecimento, momento em que informamos que os dados de nosso último contrato foram tomados para o presente projeto de contratação e que eles apontam uma taxa média de cobertura para as impressões da ordem de 5%.

Não há dúvidas de que as partes envolvidas numa contratação têm o direito de promover a recomposição do equilíbrio econômico contratual, a qual, segundo a Orientação Normativa nº 22 da Advocacia-Geral da União, “pode ser concedida a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual [...]”, todavia o reequilíbrio que foi objeto de questionamento recai na esfera da revisão de preços, que diferentemente do instituto do reajuste não é automática e pautada num índice pré-definido, devendo ser formalmente solicitada pelas empresas contratadas com as devidas demonstrações e comprovações, conforme preceitua a legislação, e passar pela apreciação da Procuradoria Federal.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993) estabelece que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Uma vez que a solicitação de esclarecimento não versa sobre a aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de aumentos de carga tributária, temos que para que seja

caracterizado o direito à revisão de preços é necessário que seja configurada uma das seguintes hipóteses elencadas na alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Licitações e Contratos:

Fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

Caso de força maior;

Caso fortuito;

Fato do príncipe.

A teoria da imprevisão exige que seja comprovada alguma circunstância excepcional, alheia à vontade das partes, ocorrida após a formulação da proposta, que imponha um aumento excessivo nos custos do serviço.

O restabelecimento da equação econômica inicial exige, portanto, que o fato, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, seja superveniente à apresentação da proposta, estranho e inevitável à vontade das partes, e dificulte sobremaneira ou torne a execução do contrato insuportável, em razão do impacto econômico significativo à contratação.

O Superior Tribunal de Justiça entende que (REsp 1321614/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔASCUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015):

“A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundos de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação do serviço, demandando tutela jurisdicional específica”.

Além disso, o referido Acórdão determinou que a eventual recomposição:

“[...] deve estar lastreada em documentação que analise o seu custo global, conforme consignado no Acórdão 1.466/2013-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes. [...]”.

Portanto, não há o que se falar em termos de garantia ou não de aplicação de revisão de preços sem devida análise do pleito formal à luz do pleno atendimento dos requisitos previstos na legislação.

24) Como é de amplo conhecimento os equipamentos e suprimentos de informática (como os que ora são licitados) possuem seus custos atrelados à moeda americana. Frequentemente encontramos oscilações relevantes na cotação da moeda americana perante o real. Considerando que o cenário econômico é incerto e imprevisível, solicitamos esclarecer se novas e substanciais desvalorizações do real perante o dólar ensejarão a concessão de correção de preços mediante pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Não há dúvidas de que as partes envolvidas numa contratação têm o direito de promover a recomposição do equilíbrio econômico contratual, a qual, segundo a Orientação Normativa nº 22 da Advocacia-Geral da União, “pode ser concedida a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual [...]”, todavia o reequilíbrio que foi objeto de questionamento recai na esfera da revisão de preços, que diferentemente do instituto do reajuste não é automática e pautada num índice pré-definido, devendo ser formalmente solicitada pelas empresas contratadas com as devidas demonstrações e comprovações, conforme preceitua a legislação, e passar pela apreciação da Procuradoria Federal.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993) estabelece que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Uma vez que a solicitação de esclarecimento versa sobre a concessão de correção de preços mediante pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato em decorrência de novas e substanciais desvalorizações do real perante o dólar, compete destacar os seguintes julgados do TCU e do Poder Judiciário Federal:

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Preço. Reajuste de preços. Preço de mercado. Variação cambial.

A mera variação de preços de mercado decorrente, por exemplo, de variações cambiais, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado.

Acórdão 18379/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) - Boletim de Jurisprudência nº 381

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Avaliação. Requisito. Variação cambial.

A variação cambial, em regime de câmbio flutuante, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, embasar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com fulcro no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93. Para que a variação do câmbio possa justificar o pagamento de valores à Contratada a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, faz-se necessário que ela seja imprevisível ou de consequências incalculáveis.

Acórdão 1148/2022 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) - Boletim de Jurisprudência nº 403

Portanto, não há o que se falar em termos de garantia ou não de aplicação de revisão de preços sem devida análise do pleito formal à luz do pleno atendimento dos requisitos previstos na legislação.

Atenciosamente,